

## **PARECER CEDECONDH**

### **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA**

#### **PARECER Nº /24 – CEDECONDH**

#### **Declara de utilidade pública a Sociedade Espírita Amigos da Espiritualidade**

##### **I – DO BREVE RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe de autoria da Vereadora Nádia Gerhard, que declara de utilidade pública a Sociedade Espírita Amigos da Espiritualidade.

A douta Procuradoria da Casa analisou o teor da presente Proposta e em seu Parecer, registra que o Projeto não possui vício formal de ordem subjetiva, uma vez que não se está diante de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 94, VII, da LOM), concluindo estar em conformidade jurídica, desde que atendidos os requisitos positivos e negativos da Lei nº 2.926/66.

Segundo Parecer da CCJ, inexistente óbice de natureza jurídica à tramitação do presente Projeto de Lei do Legislativo, concluindo que os requisitos da Lei nº 2.926/66 foram devidamente atendidos na instrução do processo sob análise.

Nesse sentido, o Projeto em apreço foi encaminhado para Parecer deste Relator pela CEDECONDH, pelo que se analisa a seguir.

##### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 1º, da Lei nº 2926/1966, estabelece rol das condições para a declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações, vejamos:

Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser, por lei, declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que tenham personalidade jurídica, comprovada por certidão do Cartório de Registro Especial;
- b) que estão em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de três (3) anos, atestado pelo órgão policial competente do Estado;
- c) que os cargos de sua Diretoria não são remunerados;
- d) que servem desinteressadamente à coletividade, comprovando tal fato mediante a relação circunstanciada dos serviços relevantes prestados à coletividade, durante três (3) anos ininterruptos, além do atestado fornecido pelo órgão policial competente do Estado ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais ou municipais. (Vide Decreto nº 20.184/2019)

Veja-se que o rol supratranscrito é taxativo ao elencar a necessidade de se atender ao disposto para que haja a declaração de utilidade pública.

Ao analisar os documentos instruídos ao processo, verificado que o documento nº 0652964, atesta que não foi encontrado registro de CNPJ em nome da Sociedade Espírita Amigos da Espiritualidade, em desacordo com a alínea “a”, do art.1º, da Lei nº 2926/66.

No entanto, é possível extrair o número do CNPJ da Sociedade a partir do documento que atesta pleno e regular funcionamento (0652968), sendo ao nosso ver, vício formal sanável ao Projeto de Lei.

Também, verificado que o relatório de atividades dos últimos 3 (três) anos (0652970) conta apenas com uma sucinta descrição das atividades realizadas, sem comprovação dos eventos ou fotos dos feitos para que seja atendido o disposto na alínea “d” do art.1º, da Lei nº 2926/66, o que pode ser sanado com a instrução comprobatória do que já foi descrito no documento.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que a forma deste Parecer possui modo binário pela “aprovação” ou “rejeição” e entendendo que os vícios apontados são de natureza formal, podendo ser sanados no decorrer do processo, caso verificado a necessidade da instrução complementar apontada, opino pela **aprovação** do presente Projeto de Lei.

Porto Alegre, 12 de março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Adeli Sell, Vereador(a)**, em 13/03/2024, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0712855** e o código CRC **8F499CC1**.

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (Cedecondh) contido no doc. 0712855.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Conceição, Vereador(a), voto NÃO**, em 20/03/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a), voto SIM**, em 22/03/2024, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda da Cunha Barth, Vereador(a), voto SIM**, em 22/03/2024, às 09:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0716589** e o código CRC **9874CE73**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 029/24 - CEDECONDH** contido no doc 0712855 (SEI nº 025.00123/2023-21 - Proc. nº 1192/23 - PLL 685/23), de autoria do vereador Adeli Sell, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **22 de março de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **01** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação CEDECONDH 0716589.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Maralise da Silva Vidal, Assistente Legislativo**, em 22/03/2024, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0718198** e o código CRC **C18F233D**.